



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720225/2010-23
ACÓRDÃO	2002-009.097 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINDAMIR LEVIS LEAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007, 31/12/2008

DESPESA ODONTOLÓGICA. GLOSA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. REQUISITOS LEGAIS. ENDEREÇO.

Os recibos utilizados para a comprovação de pagamentos efetuados a dentistas devem atender os requisitos legais, dentre eles o endereço do profissional. A ausência do endereço pode ser sanada no âmbito do contencioso tributário.

MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Após a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 173/179 e 185/194, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, que exige R\$ 15.402,75 de imposto, R\$ 11.552,05 de multa de ofício de 75%, R\$ 16.066,64 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 175/179, do Termo de Verificação Fiscal às fls. 180/183 e demonstrativo à fl. 184, foram constatadas **omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e deduções indevidas**, nos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme demonstrativo a seguir.

Ano calendário	2007	2008
Omissão de rendimentos	1.953,68	27.075,73
Despesas médicas	250,00	1.200,00
Livro Caixa	9.188,37	16.342,23

Cientificada, em 03/02/2010 (fl. 174), a interessada apresentou, em 03/03/2010, por meio de representante (procuração à fl. 201), a impugnação de fls. 197/200, instruída com os documentos de fls. 203/219, onde alega improcedente a alegação de que teria pleiteado R\$ 1.500,00 de despesas médicas referentes ao profissional Roberto Sydnei, no ano-calendário de 2008, uma vez que só teria pleiteado R\$ 300,00, devendo ser considerado correto o valor declarado de R\$ 300,00, conforme recibo anexo (fl. 203), expurgando-se do lançamento o valor glosado de R\$ 1.200,00.

Insurge-se contra a exigência da multa isolada por falta do recolhimento do carnê-leão, nos anos-calendário de 2007 e 2008, por já ter sido apenada com multa de ofício proporcional pelas irregularidades apontadas, no valor de R\$ 11.552,05, devendo ser considerada nula a aplicação da multa isolada de R\$ 16.066,64, concomitantemente à multa de ofício, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que transcreve. Diz estar acostando os comprovantes do recolhimento do imposto, com juros de mora e multa de ofício reduzida em 50% que, em face da contestação do valor glosado de R\$ 1.200,00 deve ser recalculado o valor do imposto devido e respectivos consectários legais, visando à restituição decorrente, uma vez que os valores apurados pelo lançamento foram integralmente recolhidos.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões e a juntada dos documentos, pugnando pela retificação do lançamento, e a exclusão da aplicação da multa isolada de R\$ 16.066,64.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 241 a 244) em que alegou:

- a) que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, e
- b) impossibilidade da concomitância da aplicação de multas isolada e de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de despesa médica e sobre a exigência da multa isolada por não recolhimento do “carnê-leão”.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 181) que o contribuinte foi intimado no curso da ação fiscal, mas não consta que teria sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Para comprová-las, o contribuinte anexou recibos (fls. 203 e 252). Ocorre que os recibos apresentados não possuem o endereço do profissional, exigência inafastável do inc. III do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sobre o lançamento da multa isolada por não recolhimento do “carnê-leão”, após a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de

pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital